



## **PROJETO DE LEI Nº 6.547, DE 2009**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada IRACEMA PORTELLA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.547, de 2010, oriundo do Senado Federal determina a inclusão, entre os dados que devem constar na oferta e apresentação de produtos ou serviços a eficiência e consumo energéticos.

Para tal finalidade, altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificativa apresentada, o Senador Renato Casagrande ressalta a importância de o consumidor ter acesso à informação sobre o consumo energético, dada a relevância que a utilização de fontes alternativas de energia limpa adquiriu para a humanidade, a partir do Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.



## **II - VOTO DA RELATORA**

Consideramos o projeto em apreciação conveniente e oportuno para os interesses do consumidor e do País.

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a prestação de informações claras sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, de forma que possa decidir com maior segurança sobre o ato de consumo.

O projeto em apreciação determina que na oferta e apresentação de produtos ou serviços devem constar, entre os dados já exigidos pelo CDC, informações acerca da eficiência e consumo energético do respectivo produto oferecido. Assim, não só assegura uma proteção mais efetiva dos interesses do consumidor, que certamente optará por produtos que, em razão desses dados, lhe proporcionem mais economia, como também contribui para o consumo mais racional de energia no País. Isto porque os fornecedores tenderão a fabricar produtos mais eficientes e que consumam cada vez menos energia.

A clareza e objetividade da proposição em exame dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.547, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA  
Relatora